



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 06591/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 00087/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora Marlene Salviano Freire**, professora, matrícula nº. 621, então lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Bananeiras, concedida através da **Portaria nº. 014/2017** (fl. 43), de 15/02/2017, a qual foi fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e §5º do art. 40 da CF/1988.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 51/55), constatou inconformidades e falhas na concessão do ato aposentatório, a saber:

1. Retificar a portaria nº 14/2017 (fls. 43) fazendo constar o nome correto da aposentanda, MARLENE SALVIANO FREIRE, apresentando também a publicação do ato;
2. Esclarecer a vinculação ao RGPS no período em que já existia o RPPS municipal;
3. Apresentar certidão do INSS para o tempo vinculado ao RGPS;
4. Apresentar Certidão emitida pela Secretaria de Educação, detalhando lotação e período de Contribuição exclusivamente em atividades de magistério.

Citado (fls. 57/58), o Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor **AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO**, apresentou defesa e documento (fls. 60/134), os quais foram analisados pela Auditoria que detectou novas falhas (fls. 139/141).

Intimado para apresentar defesa acerca dessas novas falhas (fl. 149/156), o Presidente do IBPEM apresentou defesa (fls. 143/151). Após, os autos foram submetidos novamente à Auditoria, a qual sugeriu a baixa de Resolução no sentido de apresentar a certidão do INSS para o tempo vinculado ao RGPS (fls. 161/163).

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, observando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, extrai-se que faz-se necessária a apresentação de certidão do INSS comprovando o tempo de serviço, no qual a servidora, **Senhora Marlene Salviano Freire**, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo gestor responsável pelo IBPEM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 06591/17

Ademais, como a Auditoria verificou pagamento dos benefícios em duplicidade, tanto para a servidora como para outros beneficiários, razão pela qual sugeriu a verificação de tais pagamentos em duplicidade e da implantação das rotinas de controle pela Auditoria responsável pelos Processos de Acompanhamento da Gestão.

Portanto, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias** ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor **AUGUSTO CARLOS BEZERRA**, para que apresente a certidão do INSS comprovando o tempo de serviço, no qual a servidora, Senhora **Marlene Salviano Freire**, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), **sob pena de multa**, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie;

2. **DETERMINEM** a verificação dos pagamentos dos benefícios em duplicidades para os aposentados e pensionistas do IBPEM, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06591/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias** ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor **AUGUSTO CARLOS BEZERRA**, para que apresente a certidão do INSS comprovando o tempo de serviço, no qual a servidora, Senhora **Marlene Salviano Freire**, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), **sob pena de multa**, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie;

2. **DETERMINAR a verificação dos pagamentos dos benefícios em duplicidades para os aposentados e pensionistas do IBPEM, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 11:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO